



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07219/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Recurso de Reconsideração – Pregão Presencial nº 04/2014 e Contrato nº 06/2014-CPL

Responsável: José Lins da Silva Filho (Prefeito)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Leonardo Paiva Varandas, Elaine Maria Gonçalves e Angélica da Costa Ferreira

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2014. CONTRATO Nº 06/2014/CPL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO E TRANSPORTE ESCOLAR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO PREFEITO JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 00344/2017. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01816/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00344/2017, emitido quando do exame do Pregão Presencial nº 04/2014 e Contrato nº 06/2014-CPL, objetivando a locação de veículos e transporte escolar, tendo como licitante vencedora a empresa TRANSLOC ESPAÇO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, conforme Contrato nº 06/2014-CPL, no valor de R\$ 1.371.548,80.

Na sessão de 14/03/2017, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através do mencionado Acórdão, publicado em 28/03/2017:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados, em razão da falta de documento comprobatório da realização de inspeção veicular semestral, consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 136, inciso II, que garante que os veículos utilizados, inclusive os adaptados, possuam os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte de estudantes;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da falta de documento comprobatório da realização de inspeção veicular semestral, consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 136, inciso



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07219/14

- II, que garante que os veículos utilizados, inclusive os adaptados, possuíam os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte de estudantes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador à prestação de contas da Prefeitura de Natuba, relativa a 2014 (Processo TC 04485/15);
- IV. DETERMINAR o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entenda cabíveis, inclusive para eventual celebração de TAC a fim de evitar que seja reiterada a contratação cujo objeto tenha veículos sem condições de utilização; e
- V. RECOMENDAR ao Prefeito para que as questões relativas às condições dos veículos utilizados em transporte escolar sejam corrigidas.

Inconformado com a decisão, em 22/03/2019, o Prefeito apresentou Recurso de Reconsideração materializado no Documento TC nº 23907/17, fls. 194/241, alegando, em síntese, que:

- o município apresenta condições peculiares em seu território, pois fica em uma região serrana, sendo que o transporte dos estudantes é feito através de precárias estradas vicinais de barro e pedra, acidentadas e com declives acentuados, cuja situação se torna ainda pior quando do período das chuvas;
- diante da situação relatada, é impraticável adotar veículos de passeio para o transporte de estudantes nos locais de difícil acesso, sendo tão somente possível através de veículos tipo TOYOTA tracionada, único capaz de executar o serviço pretendido;
- em momento algum restou demonstrado que tenha havido, por parte do Recorrente, dolo ou má fé, ou que se tenha colocado a vida ou segurança dos estudantes em risco. Assevera que, em nenhum momento, o Recorrente foi advertido ou recomendado a realizar a substituição dos veículos TOYOTA utilizados no transporte de estudantes há mais de 20 anos.
- apesar da maioria das estradas demandarem a utilização de veículo do tipo Toyota, a empresa também disponibilizou outros tipos de veículos, como ônibus, kombi e vans, os quais constam na documentação apresentada na defesa inicial;
- a Prefeitura possui 07 ônibus, sendo 02 deles traçados, que seriam os que mais se aproximam do ideal, porém, são insuficientes para atender a demanda do município, tendo em vista que existem muitas comunidades rurais que precisam do transporte dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07219/14

alunos para as escolas estaduais e municipais no Distrito de Pirauá e na sede Município, como também dentro das próprias comunidades;

- esses ônibus traçados são de pouca comercialização e recentes no mercado, por isso a utilização em massa dos veículos tipo TOYOTA na região, notadamente nas cidades serranas circunvizinhas;
- torna-se inevitável a contratação dos veículos TOYOTA, para que os alunos não sejam prejudicados, evitando-se a evasão escolar;
- os veículos Toyota já são usados no transporte escolar na região há bastante tempo, não tendo iniciado na atualidade, e, portanto, não há justificativa para emissão da multa, tendo em vista que não houve recomendação para o não uso desse tipo de transporte e nem mesmo prazo ou proibição para sua utilização.

Salienta-se que, o recorrente anexou acervo fotográfico, fls. 198/240, visando comprovar a situação precária das estradas vicinais do município.

Por fim, o Recorrente requer:

FACE AO EXPOSTO, requer que seja o presente recurso recebido, pugnado pelo seu provimento, a fim de que seja emitido novo ACORDÃO, desde vez FAVORÁVEL AO RECORRENTE, POR SER MEDIDA DA MAIS INTEIRA JUSTIÇA.

Contudo, devemos considerar que em nenhum momento o recorrente foi advertido e/ou recebeu qualquer recomendação, limitando-se este Egrégio TCE a aplicar MULTA PESSOAL, sem observar as condições fáticas das estradas vicinais de barro e pedra e declives acentuados, impossíveis de ser realizado o transporte através de CARROS DE PASSEIO.

No presente caso deve haver, por parte dessa Egrégia Corte de Contas, uma vistoria in loco no sentido de se verificar a real situação das estradas do município, seu declive, aclive e aderência, principalmente no período de inverno onde a situação torna-se crítica por prejudicar demasiadamente as estradas.

No aguardo do posicionamento dessa Corte de Contas pela desconsideração da multa aplicada pelas supostas irregularidades emitindo dessa vez Parecer Favorável no tocante ao processo em epigrafe.

Atendendo a despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório, fls. 263/268, concluindo no sentido de que o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido em razão de sua tempestividade, e, no mérito, seja-lhe negado provimento, mantendo-se todos os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00344/2017.

A Unidade de Instrução pontuou que “a despeito das alegações apresentadas pelo ex-Gestor do Município de Natuba, acerca da utilização de veículos tipo TOYOTA para o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 07219/14

transporte de estudantes, em virtude da situação geográfica do município, a Auditoria entende que não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas por este Órgão Técnico, uma vez que a Cartilha do Transporte Escolar do Ministério da Educação e a Resolução nº 316, de 08 de março de 2009 do Conselho Nacional de Trânsito dispõem de forma clara e objetiva acerca dos veículos autorizados a transportar alunos, o tempo máximo de fabricação dos mesmos, o número de passageiros, além das vistorias necessárias a serem realizadas pelo DETRAN nos automóveis que transportam estudantes, conforme apresentado no relatório de análise de defesa, às fls. 169/172.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01570/21, fls. 271/276, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou “em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 –TC – 00344/17”.

O Parquet corroborou o entendimento da Auditoria e expôs que “o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público, o que, de fato, não ocorreu no caso aqui ora analisado”.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Cumpre enfatizar que o Pregão Presencial nº 04/2014 e Contrato nº 06/2014-CPL foram julgados irregulares pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, bem como foi aplicada multa ao Prefeito, em razão da falta de documento comprobatório da realização de inspeção veicular semestral, consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 136, inciso II, que garante que os veículos utilizados, inclusive os adaptados, possuíam os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte de estudantes.

Constata-se que o Recorrente limitou-se, em síntese, a reproduzir a mesma alegação já apresentada na defesa acostada no Documento TC nº 52524/15, quanto à situação das estradas vicinais e à necessidade da utilização de veículos do tipo TOYOTA/BANDEIRANTE.

Portanto, o Recorrente não acostou qualquer documentação comprobatória de que os veículos utilizados no transporte escolar passaram por inspeção veicular consoante o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara conheça o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que não lhe dê provimento,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 07219/14

mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00344/2017 aqui atacado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07219/14, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00344/2017, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em tomar conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão contida na peça recorrida.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 11:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 08:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 08:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO